



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002364/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DO ART. 22, IV, DA LEI 8.212. CORRELAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

A penalidade está condicionada à manutenção do lançamento relativo à obrigação principal correlata, de modo que sendo cancelada a autuação do principal igual resultado é observado no julgamento do lançamento da obrigação acessória.

Tendo as questões relacionadas à incidência tributária sido decidida no lançamento da obrigação principal, inclusive sendo declarada a inconstitucionalidade das Contribuições incidentes sobre os serviços prestados por Segurados contribuintes individuais por intermédio de cooperativas de trabalho, o Auto de Infração de obrigação acessória pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias segue a mesma sorte, cancelando-se a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 170/176), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 195/202), proferida em sessão de 26/02/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 07-18.974, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 72/74), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2007

AIOA 37.002.313-7 de 19/09/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

Incide contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

RETROATIVIDADE DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, com auto de infração DEBCAD 37.002.313-7 (CFL 68) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 2/9; 13; 14/15), tendo o contribuinte sido notificado em 19/09/2008 (e-fl. 2), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 36.259,61, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, por esta apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, no período 09/2003 a 12/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/91.

Os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto do auto de infração n.º 37.002.312-9, lavrado na mesma ação fiscal. Conforme relatório fiscal, fls. 12, o contribuinte deixou de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais das cooperativas indicadas a seguir, não tendo estes valores sido declarado em GFIP:

a) UNIMED Criciúma - relativo a valores decorrente de contratos coletivos de grande risco ou risco global, por valor pré-determinado, assegurado atendimento em consultórios, ambulatorios e hospitais. Informa que em razão da cooperativa não segregar nas notas fiscais o valor dos serviços e dos materiais fornecidos, foi considerado como base de cálculo 30% do seu montante. b) UNITAGRI — Cooperativa de Serviços Técnicos Agrícolas. Mão de obra de cooperados relativo A diversos serviços, prestados ao contribuinte, sem indicação de materiais, sendo que a base de cálculo incidiu sobre o valor bruto das notas fiscais. c) UNIODONTO. Relativo A contrato de assistência odontológica sob a forma de plano de saúde com sistema de pré-pagamento. Informa que na impossibilidade de discriminação do valor dos serviços e dos materiais empregados, foi considerado como base de cálculo o percentual de 60% do valor bruto das notas fiscais.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

A notificada apresentou impugnação (fls. 70/71), a qual, em síntese, contém os argumentos abaixo relacionados.

Cita que a pretensão do fisco não encontra fundamento fático e jurídico, pois no Processo Administrativo MPF n.º 0920100.2008.00601, Auto de Infração n.º 37.002.312-9 [processo principal], cuja defesa foi apresentada, restou demonstrado a inexistência do débito tributário pela ausência do fato gerador, uma vez que há absoluta inconstitucionalidade e via de consequência inexigibilidade do pagamento do tributo. Aduz que se não ocorre o fato gerador não há que se falar em obrigação acessória. Alega que o presente auto de infração estaria, portanto, diretamente vinculado ao outro processo administrativo citado.

Requer por fim a anulação do auto de infração, a restituição/compensação de valores indevidamente pagos ao fisco e a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental, pericial e juntada de documentos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Especialmente aduz que:

Conforme já debatido nos autos do Processo Administrativo n.º 13963.002363/2008-17 – Auto de Infração n.º 37.002.312-9 [processo principal], cujo recurso voluntário foi apresentado, restou demonstrada a inexistência de débito tributário pela ausência do fato gerador, uma vez que há absoluta inconstitucionalidade e, via de consequência, inexigibilidade do pagamento do tributo.

Como outrora mencionado, nos termos do artigo 1.º da Lei 9.876/99, o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 estabeleceu, para as empresas tomadoras de serviço, a instituição de uma contribuição destinada a Seguridade Social, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Porém, o citado dispositivo legal insere no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social, estranha àquelas previstas, em caráter exaustivo, no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, restando claro que a base é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física.

Porém, frise-se novamente que a IMPUGNANTE não contrata com o cooperado, nem com este mantém qualquer vinculação jurídica, tampouco lhe paga ou credita salários ou rendimentos.

(...)

Ora, conforme já discutido, a cobrança da contribuição descrita no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 é de toda forma inconstitucional, uma vez que 'ao criar uma nova contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços não respeitou o regramento contido na alínea "a", do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

(...)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Do saneamento dos autos

Após despacho de saneamento, elaborado por este relator e deferido pela Ilustre Presidência do Colendo Colegiado (e-fls. 188/189), sobreveio informe exarado nos autos com o seguinte conteúdo (e-fl. 191):

Em atenção ao Despacho de Saneamento a fls. 188/189, temos a prestar as informações que se vos seguem:

NFLD/AIOP principal : 37.002.312-9

Nº do Processo da NFLD/AIOP principal : 13963.002363/2008-17

NFLD/AIOP principal (observações): AIOP principal trata das Contribuições incidentes sobre os serviços prestados por Segurados contribuintes individuais por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo por fundamento legal o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF. Revisão de Ofício do Lançamento cancelou o Crédito Tributário, nos termos do Despacho Decisório nº 37.002.312-9/SECAT/EAC1/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 31/03/2010, e-fl. 204, protocolo recursal em 13/04/2010, e-fl. 170, e despacho de encaminhamento, e-fl. 215), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A autuação em comento é apresentar GFIP, no período 09/2003 a 12/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/1991.

Os fatos geradores não informados em GFIP são contribuições incidentes sobre os serviços prestados por Segurados contribuintes individuais por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma do art. 24, IV, da Lei 8.212, sendo que nos autos do processo principal ocorreu o cancelamento do lançamento, considerando que o dispositivo legal em referência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, em informativo exarado no caderno processual, atendendo despacho de saneamento deste relator, o setor de apoio ao julgamento apontou a situação (e-fl. 191), na forma transcrita no relatório alhures.

A temática da inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por Segurados contribuintes individuais por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma do art. 24, IV, da Lei 8.212, não é nova neste Egrégio Colegiado e, em outra composição, em acórdão de minha relatoria, decidiu-se (Acórdão n.º 2202-005.242, de 04 de junho de 2019):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por

cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deste modo afasta-se o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Dessarte, tendo o Auto de Infração por descumprimento da obrigação acessória de não registrar fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP decorrido do lançamento de tributos considerados inconstitucionais, conforme, inclusive, já reconhecido no processo principal, o resultado da penalidade deve acompanhar o desfecho do processo administrativo pertinente à autuação conectada à obrigação principal.

Portanto, assiste razão ao recorrente, sendo caso de cancelar o lançamento.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento da obrigação acessória, seguindo o mesmo destino da obrigação principal, nos termos do Despacho Decisório n.º 37.002.312-9/SECAT/EAC1/2017, de 15 de dezembro de 2017. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros